Ante ao exposto e de tudo o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes das denúncias formuladas em desfavor dos acusados João Candido Dominici, Luis Carlos Mesquita, José Izidro Chagas da Silva, Márcio Ribeiro Machado, Lourival Sales Parente Filho, Wanderley Silva Oliveira, Winston Sousa Barbosa, Fábio Ribeiro Nahuz, Lauro Gomes Martins, Marco Aurélio Pereira de Oliveira e José de Ribamar Teixeira Vasconcelos, e, como consequência, declaro-os como incursos nas penas do art. 312 e 288, caput, do Código Penal, c/c art. 90 da Lei nº 8.666/93, e art. 71, também do CP, Reinaldo Carneiro Bandeira e José de Ribamar Teixeira Santos como incursos nas penas do art. 312 e 288, caput, c/c art. 71, todos do CP, condenando-os em seus termos. Passo a dosar-lhes as penas de modo individualizada, considerando os requisitos do art. 59 e 68 do Código Penal, bem como do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 1) JOAO CANDIDO DOMINICI O acusado agiu com culpabilidade mais evidenciada, pois, segundo se apurou nos autos, era o líder e a pessoa que determinava a formalização dos processos, com ordem direta aos funcionários da antiga GEINFRA, merecendo, por conseguinte, maior reprovação na conduta; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais também lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de duas circunstâncias judiciais que prejudicam o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, reconheço a atenuante disposta no art. 65, I, parte final, em virtude de o réu contar com mais de 70 (setenta) anos, de forma que atenuo a pena reduzindo para 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Na 3ª fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constatam-se as mesmas circunstâncias judiciais do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na 2ª fase reconheço em seu favor a mesma atenuante anterior, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva de acordo com os valores da fase anterior. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constatam-se as mesmas circunstâncias judiciais do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Na 2ª fase reconheço em seu favor a mesma atenuante anterior, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 17 (dezessete) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Contudo, observa-se que o réu se encontra com mais de 70 (setenta) anos de idade, motivo que dá ensejo à redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, observa-se que para o acusado o prazo prescricional relativo à pena in abstrato para o crime de formação de quadrilha, que era de 8 (oito) anos (art. 109, V, c/c art. 115, CP), foi reduzido à metade e já se operou, pois da data do recebimento das denúncias até a publicação desta sentença já transcorreu o prazo prescricional, o mesmo ocorrendo quanto ao delito de fraude à licitação, que também tenho por prescrito para o acusado, haja vista que o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, contudo, reduzido à metade, também já se operou, não restando alternativa a este magistrado que não reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do réu nos termos do art. 107, IV, CP, quanto aos crimes de formação de quadrilha e fraude à licitação. É importante ressaltar que mesmo que estas ações tivessem sido julgadas em um tempo recorde e que não tivesse havido a prescricional normal, ocorreria a prescricional retroativa, após o trânsito em julgado para o MPE, em face da pena cominada a estes dois delitos, pois quando do recebimento das denúncias, após a declaração da incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer, apreciar e julgar as mesmas, já havia sido transcorrido mais de 04 (quatro) anos. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto à pena privativa de liberdade, acima irrogada, deverá ser cumprida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, ou outro estabelecimento a ser fixado pelo juiz das execuções, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o acusado o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2) REINALDO CARNEIRO BANDEIRA O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto à pena privativa de liberdade, acima irrogada, deverá ser cumprida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 3) JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado o transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto à pena privativa de liberdade, acima irrogada, deverá ser cumprida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4) JOSÉ IZIDRO CHAGAS DA SILVA O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa). Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa), sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 5) LOURIVAL SALES PARENTE FILHO O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 14 (catorze) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero a pena anteriormente fixada em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 14 (catorze) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa). Fixo, ainda, o dia multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6) MARCIO RIBEIRO MACHADO O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero a pena anteriormente fixada em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 16 (dezesseis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa). Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 7) WANDERLEY SILVA OLIVEIRA O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 10 (dez) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 10 (dez) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 2/3, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 8) WINSTON SOUSA BARBOSA O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 04 (quatro) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/4, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 04 (quatro) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/4, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto, tendo em vista que o somatório das penas privativas de liberdade aplicadas ultrapassam 04 (quatro) anos. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 9) MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 02 (duas) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/6, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias- multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 02 (duas) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/6, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto, tendo em vista que o somatório das penas privativas de liberdade aplicadas ultrapassam 04 (quatro) anos. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 10) JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA VASCONCELOS O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 03 (três) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/5, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero a pena anteriormente fixada em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 03 (três) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/5, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto, considerando que o somatório das penas privativas de liberdade aplicadas ultrapassam 04 (quatro) anos. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 11) FABIO RIBEIRO NAHUZ O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 06 (seis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/2, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 06 (seis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/2, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 19 (dezenove) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 19 (dezenove) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 12) LAURO GOMES MARTINS O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; verifico que o acusado não possui maus antecedentes criminais, vez que não existem condenações com trânsito em julgado contra si; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de se locupletar às custas do erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias se encontram relatas nos autos e não são desfavoráveis ao acusado; as consequências extra-penais lhe são desfavoráveis, eis que houve um abalo à ordem econômica do Estado, com desvio de recursos que poderiam ser utilizados na saúde e educação, por exemplo, tão precárias em nossa Unidade Federativa, além do fato de que alguns Povoados realmente existem, com estradas vicinais intransitáveis, e os recursos para a melhoria foram desviados pelo ralo da corrupção, ficando, por conseguinte, as comunidades sem as estradas indispensáveis ao desenvolvimento das respectivas regiões, aumentando o prejuízo da população que necessitava dos serviços do Estado; não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Concluída esta análise, constata-se a existência de uma circunstância judicial que prejudica o acusado. Assim, para o crime de peculato desvio, fixo a pena- base do acusado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na 3ª fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com os valores da pena-base. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 06 (seis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/2, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o peculato em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Já quanto ao delito de formação de quadrilha, constata-se a mesma circunstância judicial do delito anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na 2ª fase não há atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase de acordo com a pena-base. Neste delito não há falar-se em continuidade delitiva. Contudo, observa-se que para o acusado, após o certificado do transcurso do prazo para recurso do MPE, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, em face da pena cominada nesta sentença, fazendo com que o prazo prescricional relativo à pena in concreto para o crime de formação de quadrilha, que é de 4 (quatro) anos (art. 109, V CP), já tenha se operado, a contar da data do recebimento das denúncias. Já no que tange ao delito de fraude à licitação constata-se a mesma circunstância judicial do crime anterior, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Na 2ª fase não altero a pena anteriormente fixada em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na 3ª fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena de acordo com os valores da fase anterior. Quanto à continuidade delitiva, tenho que em virtude da reiteração da conduta por 06 (seis) vezes, hei por bem aumentar a pena no patamar de 1/2, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 19 (dezenove) dias-multa. Fixo, ainda, o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante ao exposto, e agora definitivamente, fixo a pena do acusado em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo crime de peculato, e para o delito de fraude à licitação em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 19 (dezenove) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto às penas privativas de liberdade, acima irrogadas, deverão ser cumpridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em regime, inicialmente, semiaberto. Reconheço possuir o réu o direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como para a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 13) LUIS CARLOS MESQUITA Conforme declinado alhures, tenho que o réu em comento veio a óbito na data de 12/04/2013. De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade do acusado. Deste modo, forçoso é reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do denunciado Luís Carlos Mesquita, momento em que o faço, com arrimo no dispositivo supracitado, para que produza os efeitos jurídicos previstos no ordenamento. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS ACUSADOS Transitada em julgado esta sentença, lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados, ex vi do artigo 5º, LVII, da Carta Republicana, e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, ex vi do art. 15, III, da Constituição Federal. Certificado o transcurso do prazo para recurso, expeçam-se os mandados de prisão e as respectivas Cartas de Execução, com o conseqüente envio à Vara das Execuções Penais - VEP, para os devidos fins. Comunique-se o teor desta sentença ao Estado do Maranhão nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Fixo como valor mínimo de indenização, a ser suportada pelos réus em partes proporcionais, a quantia de R$ 3.340.024,86 (três milhões, trezentos e quarenta mil e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigida, tendo por base a data da saída dos recursos dos cofres públicos. Custas pelos acusados, a serem pagas de forma proporcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 13 de Agosto de 2013. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal da Capital Resp: 106609